



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 31 de maio de 2022

nº 2603 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

##### Administração Pública Municipal

Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 18
>>Portarias	Pág. 23

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 25

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 26
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 29
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 00220/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**RESPONSÁVEL:** TCA Técnica em Construções Ltda - CNPJ: 05.785.480.0001-67  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRAVE IRREGULARIDADE. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. A tomada de contas especial tem como objetivo a apuração dos fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e, por fim, a obtenção do respectivo ressarcimento.

2. Constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou recolherem a importância devidamente atualizada.

#### DM 0057/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, para apurar possível dano ao erário decorrente da não correção dos defeitos construtivos evidenciados no objeto contratado, por meio do contrato 057/13/GJ/DER/RO, cujo objeto era a execução de base e drenagem pluvial em vias urbanas no Município de Ji-Paraná/RO.

2. Concluída a fase interna, os autos foram encaminhados à esta Corte para julgamento em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 8º da Lei Complementar 154/96.

3. Do exame preliminar, a unidade técnica evidenciou suposta irregularidade danosa ao erário, propondo, assim, a citação do responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

24. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 02/2021/DER-RO, concluímos:

25. 4.1. De responsabilidade da empresa TCA Técnica em Construções Ltda - ME (CNPJ n. 05.785.480.0001-67):

a) Não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, descumprindo a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-RO e o art. 618 do Código Civil c/c art. 66 e 69 da Lei 8.666/93, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, opina-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja a responsável indicada no item anterior citada na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresente defesa ou recolha aos cofres do DER-RO os valores apontados no item 4 deste relatório devidamente atualizados.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Conforme relatado, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO instaurou tomada de contas especial, com o objetivo de apurar a suposto dano ao erário decorrente do descumprimento à cláusula nona do contrato 057/13/GJ/DER-RO.

7. Quanto aos fatos apurados, a Cecex 3 concluiu pela existência de dano ao erário, decorrente da não reparação das falhas construtivas evidenciadas no objeto contratado quando do recebimento definitivo, bem como identificou o responsável.

8. Pontuou, ainda, que a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido da possibilidade de imputação de débito à empresa que não corrige problemas na obra que executou dentro do período de garantia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE OBRA. VÍCIOS DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS NO EMPREENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA PUNITIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, ao particular contratado decorrente de omissão em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias surgidas após o Termo de Recebimento Provisório da obra.

2. Imputa-se débito à empresa particular, quando deixa de cumprir com as obrigações contratuais e não promove os reparos/recuperação da obra asfáltica, atraindo responsabilidade por omissão, devendo recompor o erário, na medida em que deixou de atender as notificações para a devida correção das patologias evidenciadas pela Comissão de Fiscalização do empreendimento.

3. Afasta-se a aplicação de multa, quando ocorre o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data da ocorrência dos fatos e a data do exame empreendido pela unidade técnica da Corte, incidindo na espécie a prescrição punitiva por parte do Tribunal de Contas, a teor do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00684/21 referente ao processo 01576/20. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em sessão virtual realizada de 8 a 12 de novembro de 2021.)

9. Pois bem. Da análise perfunctória da vasta documentação acostada aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência, em tese, de irregularidade passível de dano ao erário, decorrente da não correção dos defeitos construtivos evidenciados no objeto contratado, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e contraditório*, é necessário que se promova a citação do agente responsabilizado para apresentação de defesa.

10. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente indicado está devidamente evidenciado no relatório técnico.

11. Desta forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico<sup>[1]</sup> e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 30, §1º, I, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação da empresa TCA Técnica em Construções Ltda -ME (CNPJ n. 05.785.480.0001-67), na qualidade contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, apresente razões e documentos de defesa ante à infringência a cláusula nona, item 3 do Contrato n. 057/13/GJ-DER-RO c/c o art. 618 do Código Civil e os arts. 66 e 69 da Lei 8.666/93, ao não efetuar os reparos necessários frente aos vícios constatados no objeto contratado, mais especificamente no bueiro celular de concreto BTCC 2,50m x 2,50m, localizado na rua Princesa Izabel, no município de Ji-Paraná, gerando um possível dano ao erário no valor original de R\$ 39.161,82 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 02/2018;

II - Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1205106 informando-a ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> ID 1205106

**Poder Legislativo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :2576/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RESPONSÁVEIS:**Wéllinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;  
Afonso Antônio Cândido, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;  
Ademílson Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04, Vereador;  
Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86, Vereador;  
Brunno Carvalho de Oliveira, CPF n. 032.753.692-61, Vereador;  
Édison Fidélis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32, Vereador;  
Élvis Gomes Ferreira, CPF n. 667.063.602-44, Vereador;  
Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04, Vereador;  
Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora;  
Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68, Vereador;  
Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora;  
Lourenil Gomes da Silva, CPF n. 349.069.242-04, Vereador;  
Marcelo Jose de Lemos, CPF n. 597.442.942-72, Vereador;  
Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora;  
Vera Márcia de Sousa Angelim Moura, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora;  
Wânderson Candido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72, Vereador;  
Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00, Vereador.  
**ADVOGADO** :Delais Souza de Jesus, OAB/RO n. 1.517.  
**RESPONSÁVEL** :Edísio Gomes Barroso, CPF n. 079.907.902-20, Vereador.  
**ADVOGADA** :Maria Aparecida da Silva Barroso, OAB/RO n. 8.749.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS CIDADÃOS AUDITADOS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.
2. Prosseguimento da marcha jurídico processual.
3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC (Processo n. 389/2016/TCE-RO), 77/2017/GCWSC (Processo n. 3.991/2015/TCE-RO), 238/2017/GCWSC (Processo n. 3.627/2016/TCE-RO) e 307/2017/GCWSC (Processo n. 3.622/2016/TCE-RO).

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores no Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores remuneratórios terão incidência para os exercícios financeiros correspondente à legislatura dos anos de 2021 a 2024.
2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0046/2022/GCWSC (ID n. 1182264), determinou, dentre outras deliberações, a citação, via Mandado de Audiência, dos **Senhores WÉLLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, EDÍSIO GOMES BARROSO, ÉDISON FIDÉLIS DE SOUZA JÚNIOR, ÉLVIS GOMES FERREIRA, GILBERTO WOSNIACH, JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, JOZIEL CARLOS DE BRITO, JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, LOURENIL GOMES DA SILVA, MARCELO JOSE DE LEMOS, ROSANA PEREIRA LIMA, VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO e WESTERLEY CARDOSO CAMPOS**, para que, exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) no Relatório Técnico de ID n. 1175624, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1181540).
3. Os aludidos jurisdicionados foram regularmente citados, de forma eletrônica (ID n. 1183675), porém o **Senhor AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1200149.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1200149, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, há que se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do Jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que **o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RI/TCERO, do **Senhor AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO**, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide Termo de Citação Eletrônica de ID n. 1182833) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi facultado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1200149;

**II – RESSALTAR** que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

**III – REMETAM-SE** os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço**, quanto ao prazo fixado, **pelos fundamentos inseridos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCSC**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

**IV - INTIMEM-SE** os responsáveis e respectivos patronos jurídicos, preambularmente qualificados no cabeçalho desta deliberação, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCERO;

**V – PUBLIQUE-SE;**

**VI - JUNTE-SE;**

**VII- CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01916/2008 – TCE/RO

**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** Narciza Domingos de Souza – CPF n. 174.657.371-68

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANULAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0022/2022-GABFJFS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulação por decisão judicial transitada em julgado da Decisão nº 325, de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário”.

3. Tratando-se de anulação pelo judiciário do ato registrado, não há falar em manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos, haja vista que os efeitos são automáticos.

4. Cumprimento da Decisão Monocrática nº 0022/2022-GABFJFS.

5. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0131/2022-GABFJFS

Trata-se de verificação de cumprimento da Decisão Monocrática nº 0022/2022-GABFJFS (ID 1161078), referente a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para: a) juntar aos autos cópia da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que, nos autos de ação anulatória com obrigação de fazer, julgou procedente a ação, anulando a Decisão nº 325, de 29/10/2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais a senhora Narciza Domingos de Souza, CPF n. 174.657.371-68; e b) encaminhar o ato concessório de aposentadoria retificado, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008.

2. Em cumprimento à referida decisão, foi expedido o Ofício n. 87/2022/D1ºC-SPJ, destinado a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e certificada nos autos a manifestação da defesa, mediante juntada do Ofício n. 586/2022/IPERON-EQBEN, sob o protocolo n. 01234/22 (ID 1169372).

3. É o necessário relato.

4. Pois bem. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas apresentou informação sobre a anulação judicial da Decisão nº 325 de 29.10.2013, proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora Narcisa Domingos de Souza.

5. De acordo com a informação apresentada, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho determinou ao Estado de Rondônia a retificação do ato de concessão de aposentadoria, para que os proventos da servidora Narcisa Domingos de Souza sejam fixados de forma proporcional, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, haja vista a doença diagnosticada pelo núcleo de perícias médicas do Estado de Rondônia (NUPEM) não se encontrar no rol taxativo da LC n. 432/2008.

6. Por meio da Decisão Monocrática nº 0022/2022-GABFJFS (ID 1161078), esta relatoria identificou que não havia nos autos cópia da decisão judicial de 1ª instância que anulou referido ato concessório de aposentadoria registrado, tampouco cópia do ato de aposentadoria retificado pelo Governo do Estado, razão pela qual notificou o Instituto Previdenciário.

7. Em cumprimento à determinação, a Presidente do IPERON, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, por meio do Ofício n. 586/2022/IPERON-EQBEN, sob o protocolo n. 01234/22 (ID 1169372), trouxe aos autos a cópia da sentença judicial e o ato retificador da aposentadoria.

8. Verifica-se, então, nos presentes autos, a juntada da cópia da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, autos nº 7046736-38.2018.8.22.0001, de 02/04/2020 (p. 6/12, ID 1169375), transitada em julgado, conforme Acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (PJe 7046736-38.2018.8.22.0001), Apelação Cível (p. 14/27, ID 1169375).

9. Identifica-se, também, a juntada da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 15 de 04/03/2022 e sua publicação no DOE nº 43, de 09/03/2022 (p. 28/29, ID 1169375), cujo teor é a retificação do Decreto de 04 de Dezembro de 2007, publicado no DOE nº 902, de 19/12/2007, que concedeu aposentadoria a servidora Narciza Domingos de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência "06", matrícula nº 300008740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme determinado na sentença judicial, prolatada nos autos nº 7046736-38.2018.8.22.0001, de 02/04/2020, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 40, da CF, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003 c/c art. 43 da LC n. 228/2000, com redação conferida pela LC n. 253/2002, c/c art. 6-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, e LC n. 432/2008.

10. Muito bem. De acordo com a Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal: "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário".

11. De fato, tratando-se de anulação pelo judiciário do ato registrado, não há falar em manifestação do Tribunal de Contas para que os atos produzam efeitos, visto que os efeitos são automáticos.

12. Logo, acostados aos autos a cópia da decisão judicial de anulação com trânsito em julgado, bem como, o ato concessório de aposentadoria retificado conforme determinado na sentença judicial, prolatada nos autos nº 7046736-38.2018.8.22.0001, os autos devem ser arquivados.

13. Ante o exposto, decido:

**I - Considerar cumprida integralmente** a Decisão Monocrática n. 0022/2022-GABFJFS (1161078), tendo em vista a documentação apresentada pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 586/2022/IPERON-EQBEN, sob o protocolo n. 01234/22 (ID 1169372);

II - **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ que:

a) **Publique** esta decisão;

b) **Dê conhecimento** da decisão à responsável, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

c) **Arquive** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 27 de Maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AIII

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :843/2021

**CATEGORIA** :Denúncia e Representação

**SUBCATEGORIA** :Representação

**ASSUNTO** :Verificação de cumprimento dos comandos consignados nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01140/20, proferido no processo n. 843/2021

**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

**RESPONSÁVEIS** :Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

Rafael Silva Coimbra, OAB/RO n. 5.311

Procurador-Geral do Município de Cacaulândia

**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA DE DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00226/2018-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 4692/2015.

PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO APL-TC 00024/22. VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS ITENS IV e V. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA À CORTE DE CONTAS. EXAME. CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### DM- 0053/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento dos comandos insertos nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00024/22, proferido no processo n. 843/2021, cujo Plenário desta Corte de Contas deliberou sobre a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à cobrança de débito consignada no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido no processo n. 4692/2015.

2. No Acórdão APL-TC 00024/22 fora estabelecido, entre outros, o conhecimento da representação epigrafada, o julgamento pela procedência dos fatos noticiados, abstenção de aplicação de penalidade pecuniária, notificações e alertas, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

[...]

**I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE**, por restar configurada a omissão da Administração credora no dever de cobrar tempestivamente o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item III do Acórdão APL-TC 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, em afronta às determinações contidas no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO.

**III - ABSTER DE APLICAR MULTA** ao representado, Senhor Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, em razão da dúvida existente quanto às suas atribuições no âmbito da Procuradoria Jurídica daquela municipalidade.

**IV - NOTIFICAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, ou quem lhe substitua legalmente, para que, em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas o membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral, indique - e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição legal de adotar as medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo 30 (trinta dias), a contar do recebimento deste decisum, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**V - ALERTAR** o atual Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, ressalvada a existência de competência fixada por meio de lei formal a outro agente e observada a comprovação de tal situação nos termos do item IV deste acórdão, para que, doravante, adote de pronto - e comunique ao DEAD ou, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

**VI - ALERTAR** a Secretaria-Geral de Controle Externo sobre a obrigatoriedade de observância dos comandos normativos postos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza.

**VII - DETERMINAR** ao DEAD que prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 226/2018, proferido nos autos n. 4692/2015, via PACED.

**VIII - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

[...] (destaques no original)

3. Devidamente cientificados os responsáveis do Acórdão APL-TC 00024/22, o Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, Rafael Silva Coimbra, por meio do Ofício n. 3/PGM/2022, remeteu esclarecimentos e documentação de suporte (IDs 1177986 a 1177990), a fim de comprovar atendimento aos comandos exarados por esta Corte de Contas. Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, mediante o Ofício n. 147/GP/2022 (IDs 1182123 a 1182127), igualmente compareceu aos autos.

4. Ato contínuo, o Departamento do Pleno deste Sodalício devolveu o feito ao Gabinete da Relatoria, para conhecimento e deliberação acerca da documentação apresentada pelo aludido Poder Executivo Municipal.

5. É o necessário a relatar.

6. Compulsando os autos, nota-se que os documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia (IDs 1177986 a 1177990; 1182123 a 1182127) tencionam comprovar atendimento aos comandos inseridos nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00024/22.

7. Em sede de esclarecimentos, o Procurador Geral do Município, Rafael Silva Coimbra, mediante o Ofício n. 3/PGM/2022, justificou que fora nomeado para o exercício do cargo em 9.2.2022, quando deu início às atividades no âmbito daquele Município.

8. Destacou sobre as dificuldades encontradas, especialmente, porque em 2021 o Município contava com apenas uma Procuradora. Acrescentou que, atualmente, além do Procurador-Geral, há outra Procuradora efetiva e uma Assessora Jurídica.

9. Relembrou que no processo n. 4692/2015 o Tribunal de Contas aplicou penalidade pecuniária e imputou débito aos seguintes agentes públicos:

Silvânia Bissoli Alves	CPF n. 638.153.032-49
Cristiane Barbosa da Silveira	CPF n. 940.253.682-50
Jeanne Gomes dos Santos	CPF n. 013.379.682-50
Maria Aparecida Barros Cavalcante	CPF n. 721.206.062-34
Herlan Monteiro Garbarini	CPF n. 848.952.412-20

10. Registrou que Silvânia Bissoli Alves, Jeanne Gomes dos Santos e Cristiane Barbosa da Silveira quitaram as multas, conforme certidão anexa emitida por este Tribunal em 6.5.2021.

11. No tocante à Maria Aparecida Barros Cavalcante (multa) e Herlan Monteiro Gambarini (imputação de débito e multa), informou que se encontravam com títulos protestados, cujas ações sob os n.s 7008340-81.2021.8.22.0002 e 7004223- 13.2022.8.22.0002 estavam em trâmites na 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, o que evidenciaria os esforços empreendidos por aquela Procuradoria-Geral.

12. Explicou, ainda, que concernente ao procedimento para a cobrança dos débitos fiscais já inseridos em dívida ativa, há dois momentos: o primeiro diz respeito a cobrança administrativa, quando os títulos são remetidos ao cartório de protesto para cobrança extrajudicial e, assim, desafogar o Poder Judiciário. Nesse caso, o envio ao cartório de protesto é feito exclusivamente pelo departamento de tributos. Caso não seja realizado o pagamento via protesto, os títulos são encaminhados à Procuradoria para que proceda a execução, sendo que todos os seus membros detêm de legitimidade e responsabilidade para cobrança de todas as dívidas ativas do Município e atuam em conjunto. Entretanto, somente a Dra. Rafaela Pammy Fernandes Silveira é do quadro efetivo.

13. Seguidamente, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, protocolizou neste Sodalício o Ofício n. 147/GP/2022, cujo teor é idêntico ao de n. 3/PGM/2022, encaminhado pela Procuradoria Geral daquela urbe.

14. Pois bem. Inicialmente, oportuno registrar que as penalidades pecuniárias aplicadas ou débito imputado aos Senhores (as) Herlan Monteiro Garbarini, Jeanne Gomes dos Santos, Maria Aparecida Barros Cavalcante, Silvânia Bissoli Alves e Cristiane Barbosa da Silveira, estão sendo monitorados por



meio do **Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, processo n. 2469/2019**, cuja derradeira Certidão de Situação dos Autos (ID 1196895) descreve as quitações e execuções fiscais<sup>[1]</sup> noticiadas pela Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia.

15. Nesse sentido, na presente quadra, será verificado especificamente se ocorreu o cumprimento dos comandos insertos nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00024/22, proferido no processo n. 843/2021.

16. Conforme transcrito em linhas pretéritas, **o item IV da referida decisão** colegiada teve por objetivo notificar ao Gestor da aludida urbe para "... que, em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas o membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral, indique - e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição legal de adotar as medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo 30 (trinta dias), a contar do recebimento deste decisum...".

17. Nas justificativas apresentadas pelo Procurador-Geral do Município epigrafado, Rafael Silva Coimbra, mediante o Ofício n. 3/PGM/2022, extrai-se que tanto ele como a Procuradora Rafaela Pammy Fernandes Silveira possuem legitimidade e responsabilidade para cobrança de todas as dívidas ativas do Município, os quais, respectivamente, são ocupantes de cargo comissionado e efetivo.

18. Dessarte, percebe-se que **houve atendimento pelo Poder Executivo Municipal ao que fora consignado no item IV do Acórdão APL-TC 00024/22, proferido neste processo.**

19. Consoante colacionado em linhas antecedentes, **o item V da referida decisão** colegiada teve por objetivo alertar ao Procurador-Geral da aludida urbe para "... que, doravante, adote de pronto - e comunique ao DEAD ou, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva".

20. Com efeito, observa-se do processo que foram adotadas providências pela Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia com vista à cobrança do pagamento das penalidades pecuniárias e ressarcimento do dano ao erário consignados nos itens III<sup>[2]</sup>, V<sup>[3]</sup>, e VI<sup>[4]</sup>, do Acórdão APL-TC 00226/18, proferido nos autos n. 4692/2015, vez que foram ajuizadas as respectivas ações por meio dos autos n.s 7008340-81.2021.8.22.0002 e 7004223-13.2022.8.22.0002, em trâmites na 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

21. Dessarte, verifica-se que os documentos enviados pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, mediante os Ofícios n.s 3/PGM e 147/GP/2022 (IDs 1177986 a 1177990; 1182123 a 1182127) são hábeis a demonstrar atendimento aos comandos insertos nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00024/22, proferido no processo n. 843/2021.

22. Por todo exposto, **DECIDO:**

**I – CONSIDERAR CUMPRIDOS** pela Procuradoria-Geral do Município de Cacaulândia os comandos consignados nos itens IV e V, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00024/22, proferido no processo n. 843/2021, conforme demonstram os documentos sob os IDs 1177986 a 1177990; 1182123 a 1182127.

**II – DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34**, e do **Procurador-Geral do Município, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO n. 5.311**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que comunique a esta Relatoria eventuais óbices às ações de cobranças realizadas por meio dos processos n.s 7008340-81.2021.8.22.0002 e 7004223-13.2022.8.22.0002, em trâmite na 3ª e 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. Para tanto, devem mencionar na comunicação o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, processo n. 2469/2019, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;**

**3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao:**

**3.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, e ao Procurador-Geral do Município, Rafael Silva Coimbra, OAB/RO n. 5.311, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e**

**3.2.2 – Ministério Público de Contas, na forma regimental.**

**IV – DAR CONHECIMENTO** que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**V – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos.**

Porto Velho (RO), 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula n. 468

A-III

[1] Ações sob os n.s 7008340-81.2021.8.22.0002 e 7004223- 13.2022.8.22.0002.

[2] III – **Imputar débito ao Senhor Herlan Monteiro Garbarini**, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia, no valor de R\$ R\$88.521,47 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), pela infringência descrita no item I, alínea “a” deste Acórdão, corrigidos monetariamente a partir de agosto 1 de 2014 até fevereiro de 2018, perfazendo o montante de R\$155.893,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);

[3] V – **Multar o Senhor Herlan Monteiro Garbarini**, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a, deste Acórdão;

[4] VI – **Multar, individualmente**, as Senhoras Jeanne Gomes dos Santos, **Maria Aparecida Barros Cavalcante** e Silvânia Bissoli Alves, na qualidade de Controladoras do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01110/22.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Solicita Parecer sobre o uso da tabela CMED nas licitações de medicamentos.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal.  
**INTERESSADO:** Waldenir Gonçalves Junior - CPF nº 737.328.502-34.  
Pregoeiro Oficial da Superintendência de Licitação – SUPEL.  
**RESPONSÁVEL:** Não se aplica.  
**ADVOGADOS:** Não há advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO.PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente;

2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

#### DM 0071/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre Consulta formulada[1] pelo Senhor Waldenir Gonçalves Junior, Pregoeiro Oficial da Superintendência de Licitação – SUPEL, o qual requer pronunciamento desta Corte a respeito do uso da tabela CMED nas licitações de medicamentos – ID nº 1204319, *in verbis*:

(...)

É sabido, que nas licitações realizadas pela Administração Pública para aquisição de medicamentos a tabela CMED tornou-se obrigatória, uma vez que os preços são referências máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto.

Em licitações realizadas por este Pregoeiro, observa-se que a utilização da tabela CMED vem trazendo um grande número de itens fracassados uma vez que os valores ali utilizados para balizamento estão muito aquém do praticado no mercado. No ato licitatório em si após a fase de lances, mesmo estando os preços dentro do balizado pela administração, muitas vezes com grandes percentuais de desconto, este Pregoeiro tem como obrigação suspender o certame, encaminhar os autos para a Pasta Gestora para fins de aprovação/reprovação junto a tabela. Caso estejam acima, mesmo estando abaixo do estimado este Pregoeiro é obrigado a chamar as licitantes para negociação, sendo que na grande maioria das vezes as mesmas dizem não ser possível atender aos valores definidos na citada tabela.

Cabe destacar Senhor Conselheiro, que está prefeitura vem encontrando dificuldades em adquirir até medicamentos básicos em virtude de frequentes itens fracassados e por tal fato. O risco de desabastecimento é grande.

Nesse sentido, cabo registrar no presente ofício a publicação de Acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU que tratam sobre o tema, sendo eles, Acórdão 10.531/2018 – 1ª Câmara e Acórdãos 1.30412017, 2.150/2015 e 3.016/2012 - Plenários) onde ocorreu o seguinte posicionamento:

"Os preços da CMED são referências máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado". (Grifo)

(...)

2. Ao final, solicitou:

(...)

“Diante do exposto, primando pelo bem da população Cacoalense e acima de tudo pela legalidade, e que os frequentes pregões fracassados não cheguem a causar desabastecimentos na rede de Saúde Municipal, solicito de Vossa Excelência orientações quanto ao uso da citada tabela ou se existe alguma forma de deixar de utilizá-la desde que tal ato não macule a licitação e não cause sanções legais a este Pregoeiro, bem como para a Administração Municipal”.

(...)

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Consoante relatado<sup>[2]</sup>, o Pregoeiro Oficial da Superintendência de Licitação – SUPEL, pretende orientação desta Corte de Contas, a respeito do uso da tabela CMED nas licitações de medicamentos.

6. Inicialmente, apesar do expediente não tenha sido nominado como “consulta”, é certo que, do seu teor, essa seria sua finalidade.

7. E, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

8. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta** perante o Tribunal de Contas:

(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (grifou-se)

[...]

9. Desta feita, observa-se que a presente consulta não foi formulada por

quaisquer dos legitimados, bem como não está instruída com parecer técnico ou jurídico, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

10. Nesse sentido, é a vasta jurisprudência desta Corte de Contas:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – MPE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, **posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico**; [...] (grifou-se)

(DM-GCVCS-TC 0243/2016, proc. 2820/16. Relator: Conselheiro

Valdivino Crispim de Souza)

CONSULTA **DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO.** (grifou-se)

(DM 163/2014, proc. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

SUMÁRIO: CONSULTA. **AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE**

**JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.** (grifou-se)

(DM 0051/2020-GCWCS, proc. 01265/20. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

11. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup>:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

12. Aliado à ausência de legitimação e do parecer técnico ou jurídico, à teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

13. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. **INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.**

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE/RO; Processo 02935/2019; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) – (grifou-se)

#### CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO

(inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO.

(TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto) – (grifou-se)

#### CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.

(Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada.

(Acórdão APL-TC 0046/20, Processo n. 137/2020-TCER, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). (grifou-se)

14. Ante o exposto, decido:

I – **Não conhecer a consulta** formulada por Waldenir Gonçalves Junior - CPF nº 737.328.502-34, na condição de Pregoeiro Oficial da Superintendência de Licitação – SUPEL, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE/RO, uma vez que além de se tratar de dúvida a respeito de caso concreto, não foi instruída com o necessário parecer técnico ou jurídico, bem como formulada por pessoa não legitimada;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>[4]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº: 007/SUPEL2022.

[2] ID nº 1204319.

[3] Em sua obra Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00077/22

PROCESSO: 00609/20-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 – licença de software.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Junior (CPF nº 260.676.922-87) – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste

Josemar Beatto (CPF nº 204.027.672-68) – Ex-vice-prefeito do Município de Colorado do Oeste

Mauro Nomerj (CPF nº 162.368.232-00) – Ex-Secretário de Administração de Finanças

Nilson Luchtenberg Junior (CPF nº 528.105.932-72) – Agente Administrativo

Jose Ribamar de Oliveira (CPF nº 223.051.223-49) – Prefeito do Município de Colorado do Oeste

Ajuce Informática Ltda., representante legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09 - Contratada

ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto/RO - OAB nº 4149 (ID 1058586)

Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº 2399 (ID 1125235)

Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649 (ID 1085399, doc. 07335/21)

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5193 (ID 1085399, doc. 07335/21)

IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Telepresencial do Pleno. de 26 de maio de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescricibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescricibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescricibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.

4. Não estando devidamente comprovado nos autos o alegado sobrepreço do Contrato 003/2012, impõe-se o afastamento da irregularidade.

5. Nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de contratos administrativos tem como requisito fundamental a demonstração de que tal medida é mais vantajosa para a Administração.

6. No caso, não tendo os responsáveis adotado as medidas necessárias para demonstrar, a tempo e a modo, no curso do processo administrativo, a razão de ser das inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato, resta evidente a existência de vício de natureza formal sancionável nos termos da lei, ainda que não tenha sido demonstrado dano ao erário.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajuce Informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescricibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

V – Afastar a irregularidade exposta nos itens VIII, X e XII da DDR, relativas ao alegado de superfaturamento por sobrepreço na contratação, ante a ausência de provas cabais, e por consequência excluir a responsabilidade atribuída aos responsáveis, Anedino Carlos Pereira Júnior, Mauro Nomerg, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, Josemar Beatto e José Ribamar de Oliveira, relativamente a tais irregularidades;

VI – Julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, concedendo-lhes quitação, ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional ou ausência de provas quanto aos fatos alegados;

VII – Julgar regulares com ressalvas as contas de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49), prefeito do município de Colorado do Oeste, e de Mauro Nomerg (CPF n. 162.368.232-00), secretário de Administração de Finanças, em decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR, visto terem autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração da vantajosidade, o que ofende o art. 57, II, da Lei 8.666/93;

VIII – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$1.620,00, correspondente a 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, a cada um dos responsáveis pela irregularidade formal indicada no item VII deste acórdão, notadamente Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e Mauro Nomerg;

IX – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

X – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Revogar a decisão DM 0144/2021-GCESS (Processo n. 1271/2021-TCERO) e, por consequência, a ordem cautelar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-prefeito do município de Colorado do Oeste/RO, o que deverá ser oficiado aos órgãos competentes, devendo cópia deste acórdão ser anexada àqueles autos;

XII – Determinar ao Departamento Pleno que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados, comunicando-se presente acórdão para efetivo e imediato cumprimento, no sentido de excluir eventuais bloqueios incidentes sobre bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), que decorram do cumprimento da decisão monocrática DM 0144/2021-GCESS, proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Os órgãos a serem oficiados são:

a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião(ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem;

b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste, onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento;

c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO), e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste para que proceda ao imediato desbloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), que tenham sido bloqueados em razão da DM 0144/2021-GCESS;

d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que proceda ao imediato desbloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como desbloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68).

XIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

XV – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XVI – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :818/2022/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
**REPRESENTANTE:**Empresa Neiander Storch Eireli ME, CNPJ n. 21.432.974/0001-14, representada pelo Senhor Leandro Eugênio Rocha, CPF/MF sob o n. 886.311.762-49.  
**INTERESSADOS** :Armando Bernardo da Silva, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal de Seringueiras; Sérgio Vilmar Knoner, CPF/MF sob o n. 555.897.409-59, Presidente da CPL.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2022-GCWCSC

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE AUTOS E CONTRATOS.**

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Documento n. 02262/22 (ID n. 1191187), apresentado pela **Empresa NEIANDER STORCH EIRELI ME**, subscrito pelo **Senhor LEANDRO EUGÊNIO DA ROCHA**, mediante o qual noticia supostas irregularidades perpetradas no âmbito da Tomada de Preços n. 08/CPL/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção de infraestrutura turística do Parque Burity no Município de Seringueiras-RO.

2. A mencionada Empresa alegou, em síntese, que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) teria habilitado a **Empresa RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA Ltda**, CNPJ n. 17.218.134/0001-86, sem que ela cumprisse as exigências relativas à qualificação técnica, previstas no item 16.4 alíneas “a”, “d” e “h” do edital do procedimento licitatório em voga.

3. Esclareceu que a **Empresa RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA Ltda** não comprovou sua qualificação técnica, conforme solicitado pelo edital no item 16.4 alíneas “a” e “h”, pois o Registro de Quitação de Anuidade Pessoa Física n. NET – 000043537 estaria vencido.

4. Noticiou, ainda, que a referida Empresa não teria apresentado nenhum tipo de atestado que comprovasse sua compatibilidade com os serviços estipulados no edital, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica e ART não era compatível com o serviço contratado, conforme requisito exigido no item 16.4, alínea “d”, do edital. Alfim, pugnou pelo acolhimento da Impugnação, para declarar a nulidade do edital.

5. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, ocasião em que se manifestou, mediante o Relatório Técnico de ID n. 1199235, pelo preenchimento dos requisitos afetos à seletividade, razão pela qual propôs o



encaminhamento dos autos para aquela unidade intraorgânica e pelo conhecimento da representação, desde que sejam corrigidas as falhas formais identificadas (ausência de assinatura da peça representativa e inexistência de procuração da empresa Representante que outorgue poderes ao subscritor da exordial).

6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. I – Da seletividade das ações de controle

8. De início, **cumpra consignar que**, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1199235), **a informação vertida na documentação sub examine obteve 59,2 (cinquenta e nove, vírgula dois) pontos do índice RROMa** –atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

9. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para a ação de controle específica**, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que passo a analisar nos parágrafos subsequentes.

10. Quanto ao juízo de admissibilidade, observo que, a peça formal foi devidamente assinada (ID n.1190705), entretanto, conforme identificou a Secretaria-Geral de Controle Externo, veio desacompanhada de procuração ou qualquer outro documento que evidencie a outorga de poderes jurídicos para que o **Senhor LEANDRO EUGÊNIO DA ROCHA** represente a **Empresa NEIANDER STORCH EIRELI ME**.

11. Nesse sentido, **a peça preambular** (ID n. 1190705) **não merece ser conhecida, nem mesmo na categoria de Representação**, por ausência do preenchimento do requisito intrínseco, relacionado à ausência de documento probatório, que demonstre a atribuição de poderes jurídicos para que o **Senhor LEANDRO EUGÊNIO DA ROCHA** postule em nome da **Empresa NEIANDER STORCH EIRELI ME**.

12. Por outro lado, faço consignar, por prevalente, que a normatividade dimanada do art. 78-C, do RITCE/RO<sup>[1]</sup>, é no sentido de que, nos casos de ausência de requisitos de admissibilidade para o processamento do PAP, como Representação, poderá o Relator determinar o seu processamento em Fiscalização de Atos e Contratos, porquanto é dever do Tribunal agir, de ofício, quando identificar irregularidades relacionadas à esfera de sua atuação funcional, conforme moldura normativa preconizada no art. 70 e ss. da Constituição Federal de 1988.

13. Posto isso, **há que ser determinado o processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos**.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do atingimento dos critérios objetivos (pontuação) do índice RROMa e na matriz GUT, nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019;

**II – NÃO CONHECER** da insurgência formulada pela **Empresa NEIANDER STORCH EIRELI ME**, CNPJ n. 21.432.974/0001-14, porquanto ausente o preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade, visto que não restou demonstrada, nestes autos, a outorga de poderes jurídicos para que o **Senhor LEANDRO EUGÊNIO ROCHA**, CPF/MF sob o n. 886.311.762-49, possa agir em seu nome;

**III – REMETER** os autos, após o processamento, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifeste, mediante expedição de Relatório Técnico, acerca das irregularidades noticiadas no (ID n. 1190705), **NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, a contar da data de recepção na referida Secretaria, o que o faço**, quanto ao prazo fixado, **pelas razões invocadas na fundamentação inserta na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

**IV – Fina** a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, **VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos**;

**V – INTIMEM-SE** os seguintes interessados:

- a) **o Senhor LEANDRO EUGÊNIO DA ROCHA**, CPF/MF sob o n. 886.311.762-49, Representante da Empresa Neinander Storch Eireli-ME, **via DOeTCE-RO**;
- b) **o Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **via DOeTCE-RO**;
- c) **o Senhor SÉRGIO VILMAR KNONER**, CPF/MF sob o n. 555.897.409-59, Presidente da CPL, **via DOeTCE-RO**;
- d) **o Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

**VI – NOTIFIQUE-SE**, com carga dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, para os fins de cumprimento do encargo legal atribuído no item III desta decisão;

VII- PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que dê efetividade ao escoreito cumprimento das determinações deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002588/2022 (Sei)

INTERESSADO: José Carlos de Almeida

ASSUNTO: Afastamento remunerado até a publicação do ato de aposentadoria

DM 0266/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO REMUNERADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. O §4º do art. 8º da LC nº 1100/2021 garante o direito ao afastamento remunerado da função até a publicação do ato concessório da aposentadoria, desde que atestado o atingimento de todos os requisitos para a inativação.

2. Tendo a Unidade Administrativa competente atestado o preenchimento dos pressupostos para a inativação, é de se deferir o pedido de afastamento remunerado até a publicação do respectivo ato de aposentadoria.

3. O período de afastamento remunerado não deve ser considerado como efetivo exercício. Portanto, tal intervalo não deve ser computado para fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade. De se acrescentar que o servidor não faz jus ao recebimento do abono de permanência durante o interregno de afastamento.

01. O servidor José Carlos de Almeida, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 91, considerando o seu pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, formulado no SEI n. 002314/2022, solicita o "afastamento remunerado até a homologação da aposentação, nos termos do artigo 13, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002" (ID 0404948).

02. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio da Instrução Processual nº 72/2022-SEGESP (ID 0404948), manifestou-se favoravelmente ao pleito, contudo, expôs a seguinte observação:

Por fim, essa Segesp entende que a pretensão do servidor pode ser deferida, desde que haja a ciência da chefia imediata da requerente, nos termos do artigo 13 da Lei nº 1068/2002.

03. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), atestou a disponibilidade orçamentaria e financeira para o custeio da despesa proveniente do afastamento remunerado em exame, como segue:

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa ID 0411793.

04. Em nova manifestação, a SEGESP, por meio da Informação nº 57/2022-SEGESP (ID 0412758), retificando o seu posicionamento anterior, entendeu que não mais se aplica ao caso posto o art. 13 da Lei Estadual n. 1.068/02. Com isso, concluiu o seu novo pronunciamento da seguinte forma:

Em retificação ao que consta na Instrução nº 72/2022-Segesp (0409281), informo que a base legal para a concessão do afastamento solicitado pelo servidor José Carlos de Almeida é o §4º do artigo 8º da LC 1100/2021, de 18.10.2021, alterada pela LC 1111/2021, de 3.12.2021, abaixo transcrito:

Art. 8º O IPERON é a unidade gestora única do RPPS de Rondônia, sendo responsável:

[...]

§ 4º Se forem verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, o Poder ou Órgão autônomo concederá afastamento remunerado ao servidor que a solicitar, arcando com os seus custos enquanto não haja a publicação do ato concessório, cujo prazo máximo de envio do respectivo processo ao IPERON será de 90 (noventa) dias, aplicando-se igual prazo para a análise de que trata o § 2º deste artigo.

Ainda, registro que consta a ciência da chefia do interessado, datada de 27.4.2022, acerca do afastamento requerido, conforme se verifica na consulta do andamento processual no sistema SEI.

Diante do exposto, retorno os autos à análise e deliberação desse Gabinete da Presidência.

05. É o relatório.

06. De plano, cabe destacar que, após a instrução levada a cabo no Processo sei nº 002314/2022, que versa sobre o pedido de aposentadoria do interessado, a SEGESP manifestou-se favoravelmente à inativação, pois, segundo a aludida unidade administrativa, o servidor adquiriu o "direito a aposentadoria voluntária na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (35 anos para homem), conta com vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 57 anos de idade em 28.3.2022", o que motivou o envio do pedido de aposentadoria ao IPERON.

07. Diante disso, sem mais delongas, é de se acolher o pedido do requerente para a concessão do seu afastamento remunerado até a publicação do seu ato concessório de aposentadoria, haja vista a confirmação pela SEGESP do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que, na forma do §4º do artigo 8º da LC 1100/2021, autoriza o afastamento requestado.

08. Ademais, a SEGESP atestou que a chefia imediata do interessado, após ciência, não se opôs ao afastamento.

09. Por fim, cabe ressaltar, por oportuno, que o período de afastamento remunerado não deve ser considerado como efetivo exercício. Portanto, tal intervalo não deve ser computado para fins de férias, gratificação natalina e licença-prêmio por assiduidade. De se acrescentar que o servidor não faz jus ao recebimento do abono de permanência durante o interregno de afastamento.

10. Ante o exposto decido:

I – Deferir o pedido de afastamento remunerado do servidor José Carlos de Almeida, até a publicação do seu ato de aposentadoria, nos termos do §4º do artigo 8º da LC 1100/2021;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência ao interessado e encaminhe os autos a Secretaria-Geral de Administração (SGA) para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente  
Matrícula nº 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05101/17 (PACED)

INTERESSADO: José Alves Vieira Guedes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00427/98, proferido no processo (principal) nº 00561/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0268/2022-GP**

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ACÓRDÃO DESTA CORTE DE CONTAS. RESOLUÇÃO 273/2018/TCE-RO. DEFERIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Alves Vieira Guedes**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00427/98, prolatado no Processo (principal) nº 00561/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio do ofício nº 0472/2022-DEAD (ID nº 1180437) solicitou à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

a) Que aportou neste Tribunal o Documento n. 00929/22/TCE-RO e Anexos (IDs 1163641 a 1163644), protocolados pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, requerendo a baixa de responsabilidade da multa cominada no item II do Acórdão n. 427/1998-Pleno, tendo em vista a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como no disposto no Tema 899 do STF.

b) Esclareceu que a multa supracitada, devidamente inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 11601055501, encontra-se com o Parcelamento n. 20070300100274 cancelado e seu saldo levado a protesto, junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho - Termo n. 113246.

c) Em razão disso, o DEAD solicitou que a PGETC se pronunciasse acerca da legalidade ou não da cobrança relativamente à multa cominada no item II do Acórdão nº 427/1998-Pleno, tendo em vista o transcurso do tempo desde o trânsito em julgado da referida decisão condenatória.

3. Em resposta, a PGETC manifestou-se nos seguintes termos (Ofício n. 0455/2022/PGE/PGETC, ID nº 1181152):

[...] a CDA n. 11601055501, oriunda do item II do Acórdão 427/1998-Pleno, é objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001, proposta pelo Estado de Rondônia em 13/05/2002. Considerando que o Acórdão em causa transitou em julgado em 22/07/1999 (conforme certidão de situação dos autos no PCE), não há se falar em prescrição da pretensão executória no caso, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado do Acórdão e a respectiva cobrança (execução fiscal).

2. Com relação ao parcelamento registrado sob o n. 20070300100274, o mesmo abrange, além da CDA n. 11601055501, também as CDA's n. 2007020000447 e 5401019601. [...]

3. Por sua vez, o aludido parcelamento foi cancelado em razão do seu inadimplemento, motivo pelo qual o saldo remanescente do débito foi protestado junto ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos de Porto Velho/RO.

4. Ocorre que, durante este período, esta Corte de Contas encaminhou a PGETC a informação de baixa da CDA n. 2007020000447 (objeto do parcelamento acima), em razão do reconhecimento da prescrição da dívida, nos termos do Acórdão 00156/16/TCE-RO, proferido nos autos do processo n. 0075/94/TCE-RO.

5. Diante desse cenário, esta Procuradoria encaminhou à SEFIN/GEAR pedido de exclusão/cancelamento do aludido parcelamento do SITAFE (SEI n. 0020.087395/2020-61), considerando que não era possível apenas a retirada daquele título do Acordo (já inadimplido à época), e via de consequência, impedia a sua cobrança, retornando as demais CDA's para situação de "não pago". Nesse mesmo sentido, também foi solicitado o cancelamento do protesto, protocolado no sistema CRA (comprovante anexo). [...]

4. Após a emissão da referida informação, o Senhor José Alves Vieira Guedes encaminhou novos documentos (Documentos nºs 01930/22 e 01935/22[1]), contestando as informações apresentadas pela PGETC (Ofício n. 0455/2022/PGE/PGETC, ID nº 1181152). Em suma, o interessado aduziu o que segue:

a) Que a Certidão de Dívida Ativa nº 20070300100274, emitida 20/03/2007, é referente ao "inciso II, do Acórdão nº 0308/98, publicado no DOE nº 4227 de 19/04/1999. Origem: Processo nº 0075/94 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, enviado para inscrição em dívida ativa através do ofício nº163/PG/TCE/RO-2005" e não referente ao Acórdão nº 00427/98, do Processo nº 00561/96;

b) Consignou que não foi ajuizada ação de execução fiscal para a cobrança da CDA nº 20070300100274, razão pela qual requer a baixa da inscrição em dívida ativa;

c) Informou, ainda, que não realizou pedido de parcelamento, conforme noticiado pelo Estado de Rondônia, em 2007, razão pela qual se faz necessário a juntada de documentos devidamente assinados e não apenas de uma tela. Diante disso, requer que o "ESTADO DE RONDÔNIA faça a juntada de Contrato assinado em relação ao noticiado parcelamento das CDA's 11601055501, 5401019501 e 2007020000447 e respectivos comprovantes de recebimentos das 9 (nove) parcelas informadas";

d) Por fim, argumenta que a Certidão de Dívida Ativa nº 11601055501, por força do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.340.553/RS, carece de exigibilidade nos autos da execução fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001, porque transcorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, desde a ciência de Penhora Negativa, ocorrida em 21/01/2011.

5. Em razão de tais alegações o DEAD emitiu a Informação nº 0150/2022-DEAD (ID nº 1184338), encaminhando o feito, em seguida, ao novo crivo do órgão de consultoria jurídica.

6. Após análise dos documentos acostados aos autos, a PGETC, emitiu a Informação n. 033/2022/PGE/PGETC (ID nº 1195550), manifestando-se pelo "INDEFERIMENTO de todos os pedidos formulados pelo Sr. José Alves Vieira Guedes".

7. Ao fim, tendo em vista os expedientes acostados aos IDs 1195482 e 1195483 que noticiam a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade da multa cominada (item II) no Acórdão nº APL-TC 00427/98, proferido no processo (principal) nº 00561/96 (objeto da CDA n. 00116-01-0555/01), a PGETC salienta que com relação, “*exclusivamente*”, à referida CDA, “*não deve ser obstado pela Corte de Contas a emissão de certidão negativa ao requerente*”.

8. Com essas informações o DEAD encaminhou o feito a esta Presidência para análise e deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Concorde-se integralmente com o exame empreendido pela PGETC, pois não há elementos nos autos que autorizem o acolhimento das alegações suscitadas pelo interessado nos Documentos nºs 01930/22 e 01935/22 (IDs nº 1183023 e 1183284).

11. Deste modo, sem maiores delongas, por coadunar integralmente com a informação emitida pela Procuradoria-Geral (Informação n. 033/2022/PGE/PGETC, ID nº 1195550), adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

“[...] Segundo o requerente, a Certidão de Dívida Ativa nº 20070300100274 é referente ao “inciso II, do Acórdão nº 0308/98, publicado no DOE nº4227 de 19/04/1999. Origem: Processo nº 0075/94 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, enviado para inscrição em dívida ativa através do Ofício nº163/PG/TCE/RO-2005” e não referente ao Acórdão nº 00427/98, do Processo nº 00561/96 (item “h” desta informação).

A despeito dos argumentos entabulados em linhas pretéritas, ao requerente não assiste razão. A Certidão de Dívida Ativa n. 20070300100274, em verdade, refere-se ao número do parcelamento realizado pelo devedor no ano de 2007, no qual foram objeto do acordo à época as CDA's n. 11601055501; 2007020000447 e 5401019601. E, por serem oriundas de processos distintos, possuem processos de referência para cada qual, o que não é um impeditivo para que sejam objeto de um único acordo. Logo, sem razão. Tal fato, inclusive, prejudica desde já o pedido formulado pelo devedor constante no item “i”, já que não se trata de uma CDA.

Quanto à alegação de que o postulante não realizou o parcelamento (item “j” desta informação), esta também merece ser afastada. **Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Fiscal para Estados – SITAFE, é possível observar que o parcelamento foi devidamente realizado pelo Sr. José Alves Vieira Guedes**, procedimento que poderia ter sido feito exclusivamente por este ou advogado com poderes especiais para tanto. Ademais, a informação de parcelamento do débito **foi devidamente colacionada nos autos da Execução Fiscal já citada, oportunidade na qual ficou demonstrado que o executado pagou apenas uma única parcela**, motivo pelo qual o acordo foi cancelado e posteriormente protestado o seu saldo remanescente:

Identificação		Nome/Razão Social		Período		Situação		Data Venc.		Total Anulado		Total Pago		Error	
Conta Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Anulada	Total Anulado	Total Pago	Error					
2007040013496-04	10/2007	5502	20070300100274	08/10/2007	139,23	PAGO	08/10/2007	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-02	10/2007	5502	20070300100274	08/11/2007	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/11/2007	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-03	10/2007	5502	20070300100274	08/12/2007	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/12/2007	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-04	10/2007	5502	20070300100274	08/01/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/01/2008	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-05	10/2007	5502	20070300100274	08/02/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/02/2008	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-06	10/2007	5502	20070300100274	08/03/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/03/2008	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-07	10/2007	5502	20070300100274	08/04/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/04/2008	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-08	10/2007	5502	20070300100274	08/05/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/05/2008	139,23	139,23	0,00					
2007040013496-09	10/2007	5502	20070300100274	08/06/2008	139,23	PARCELAMENTO CAN	08/06/2008	139,23	139,23	0,00					

Em relação a exigência que o Estado apresente o termo de parcelamento assinado pelo devedor (item “j” desta informação), esta se torna extremamente inviável e impossível de ser cumprida, **tendo em vista que o acordo foi realizado no ano de 2007, de modo que, via de regra, nenhuma documentação na administração pública fica armazenada por um período tão longo** (mais de 15 anos).

No entanto, conforme relatado, **o parcelamento foi devidamente registrado no sistema do Estado (SITAFE), procedimento este que apenas poderia ter sido feito exclusivamente pelo requerente ou advogado com poderes especiais para tanto**, não havendo razões – ou mesmo possibilidade, que outro cidadão firmasse este acordo em seu nome.

Não se pode olvidar, ainda, que **os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não podem ser afastados senão mediante prova a ser apresentada por quem os contesta**, o que reflete o caso dos autos.

Ao contrário do alegado, o comprovante juntado no ofício enviado pela PGETC ao DEAD não se trata apenas de um “print”, mas sim de comprovante extraído do sistema que gere a dívida ativa do Estado, não podendo ser ignorado por mera liberalidade do devedor.

Por fim, a alegação do devedor de que Certidão de Dívida Ativa nº 11601055501 carece de exigibilidade nos autos da execução fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001 por força do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.340.553/RS não merece ser discutida neste âmbito administrativo. Isso pois esta matéria já está sendo debatida naqueles autos, sendo esta tese objeto da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, motivo pelo qual deve-se aguardar eventual decisão por parte daquele juízo, após a oitiva da Fazenda, que se manifestará naquele processo.

Registre-se, por oportuno, que há decisão conferindo efeito

suspensivo à objeção apresentada, determinando que o débito descrito na CDA objeto da cobrança (CDA 11601055501) não deverá obstar a emissão de certidão negativa em favor do devedor (ID 75643799 da Execução Fiscal), a qual já foi devidamente informada à Corte de Contas para o devido cumprimento, por meio do ofício 407/2022/PGE/PGETC, encaminhado ao DEAD no dia 22/04/2022.

### 3. CONCLUSÃO

1) Ante o exposto, a PGETC manifesta-se pelo INDEFERIMENTO de todos os pedidos formulados pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, pelos fundamentos acima expostos nesta informação.

12. No caso, conforme se depreende da transcrição acima, é inegável a improcedência das alegações suscitadas pelo interessado de: 1) baixa de responsabilidade do documento nº 20070300100274; 2) não realização do parcelamento nº 20070300100274 e exigência de termo; e, 3) ausência de exigibilidade da CDA nº 11601055501, objeto da execução fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001, por força do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS.

13. Com relação ao item 1, como bem demonstrou a PGETC, o documento nº 20070300100274, não se trata de uma Certidão de Dívida Ativa, mas sim de um acordo de parcelamento firmado pelo devedor no ano de 2007 e que engloba as CDA's nºs 11601055501, 2007020000447 e 5401019601. Assim, por não se referir a uma CDA (doc. nº 20070300100274), fica prejudicado o pedido do interessado de baixa de responsabilidade.

14. Quanto ao item 2, que é a alegação de que não realizou parcelamento, igualmente, razão não assiste ao interessado. Em pesquisa ao sistema SITAFE, o órgão de consultoria jurídica localizou a existência de um acordo de parcelamento de débito firmado pelo interessado e que, atualmente, encontra-se pendente de pagamento.

15. Quanto à exigência de apresentação do termo devidamente assinado pelo interessado, não há como acolher essa pretensão. Isso porque apesar de inexistir o documento físico (firmado em 2007), constatou-se que o acordo foi devidamente registrado no sistema SITAFE, inexistindo motivos para duvidar da sua lisura.

16. Ademais, como bem aludiu a PGETC “os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não pode ser afastado senão mediante prova a ser apresentada por quem contesta”, o que, no presente caso, não se desincumbiu o interessado.

17. Em relação ao argumento do item 3, que consiste na ausência de exigibilidade da CDA nº 11601055501, a matéria está sendo discutida na execução fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001, razão pela qual deve aguardar eventual decisão por parte do juízo.

18. Por fim, no que diz respeito ao pedido de certidão negativa concernente à imputação cominada no item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00427/98, objeto da CDA 11601055501, concorda-se com a emissão da certidão nos termos dispostos pela Procuradoria-Geral.

19. Sobre o ponto, diz a Resolução nº 273/2018/TCE-RO:

[...] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

#### §1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§2º – A certidão para fins eleitorais poderá ser: (Incluído pela Resolução n.300/2019/TCE-RO)

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) [...] (destaquei)

20. Dessa forma, por força da decisão judicial anunciada que suspendeu a exigibilidade da multa (item II) cominada no Acórdão nº APL-TC 00427/98, imperioso efetivar as ações necessárias para a emissão da certidão positiva com efeito negativo em favor do interessado, exclusivamente, com relação a CDA 11601055501.

21. Diante do exposto, em consonância com a manifestação tecida pela PGETC, **decido**:

**I – Rejeitar** as alegações suscitadas pelo interessado nos Documentos nºs 01930/22 e 01935/22 (IDs nº 1183023 e 1183284), **indeferindo**: (i) o pedido de baixa da CDA nº 20070300100274, pois não se trata de CDA, mas sim do número do parcelamento firmado pelo requerente em 2007 [2]; (ii) o pedido de que o Estado de Rondônia apresente o termo do referido parcelamento assinado, haja vista a comprovação da PGETC de que o acordo está devidamente registrado no SITAFE; e, (iii) o pedido de ausência de exigibilidade da CDA nº 11601055501, por força do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, tendo em vista que esta matéria está sendo discutida nos autos da execução fiscal n. 0050991-23.2002.8.22.0001, a qual se encontra pendente de julgamento;

**II – Acolher** o pedido de emissão de certidão positiva com efeito negativo, por força da decisão liminar proferida na Execução Fiscal nº 0050991-23.2002.8.22.0001;

**III - Determinar** à SPJ que promova a expedição de "Certidão Positiva com Efeito de Negativa", com supedâneo no art. 6º-A, §1º, III, "a" e §2º, III da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, em nome do **José Alves Vieira Guedes**, exclusivamente, com relação ao item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00427/98, prolatado no Processo (principal) nº 00561/96, objeto da CDA nº 00116-01-0555/01;

**IV – Determinar** à SPJ, por intermédio do DEAD, que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como proceda a notificação do interessado e da PGETC.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] IDs nº 1183023 e 1183284.

[2] O parcelamento nº 20070300100274 é relativo às CDAs nº 11601055501 (objeto do presente PACED), 2007020000447 e 5401019601.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 216, de 27 de maio de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 003312/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas de Informação, para, no período de 25 a 27.5.2022, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude da participação do titular na "Capacitação do MMD-TC para o Ciclo de aferição 2022", na sede do TCM-SP, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.5.2022.

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 218, de 27 de maio de 2022.

Designa servidora para integrar a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC durante a vigência do Chamamento n.003/2022-SGA-TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência,

CONSIDERANDO a implementação da Política de Gestão de Pessoas por Competências e resultados na Corte de Contas que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 10, inciso VIII, da Portaria n. 12 de 3.1.2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI n. 002508/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, matrícula n. 990751, como membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão – CPSCC, nos termos da Portaria n. 12 de 3.1.2020, art.10, inciso VIII, publicada no DOeTCE- RO - n. 2023, ano X, de 3.1.2020, durante a execução do Cronograma (Anexo I) do Chamamento n.003/2022-SGA-TCE-RO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002178/2022  
INTERESSADO(A): Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos  
ASSUNTO: Adimplementos Horas-aula

Decisão SGA nº 46/2022/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula à Professora Doutora Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, em razão da ministração da disciplina "Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, no período de 31 de março a 2 de abril de 2022, na modalidade remota, na Escola Superior de Contas. A ação educacional está autorizada pela Presidência do TCE/RO, conforme SEI n. 006902/2020, que determinou as providências costumeiras nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico do Curso (0251819).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0412320), a ação pedagógica foi realizada no período de 31 de março a 2 de abril de 2022, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, por considerar as pessoas como centro do processo ensino/aprendizagem, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

A Escola Superior de Contas carrou ao feito o controle de frequência (0412317), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0412320), cujo valor montante é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto da Disciplina (0412313), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios (0412381).

Por meio do Parecer Técnico 105/2022/CAAD (0412756), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obsteu para que o pagamento de horas-aula relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho e da Ordem Bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula à Professora Doutora Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos pela ministração da disciplina "Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público.



Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a Professora Doutora Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos atuou como instrutora externa na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0412314);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0412320).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Registro a existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, disponível no programa orçamentário 01.128.1266.2916 e elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Relatório de Execução Orçamentária emitido em 27/05/2022 (0414724), que demonstra haver previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Professora Doutora Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, como instrutora na disciplina "Gestão Orçamentária e Financeira do Setor Público", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, na forma descrita pela ESCon (0412320), conforme dispõe a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção das informações necessárias ao referido pagamento (demonstrativo de cálculo dos valores brutos, líquidos e impostos), devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 30/05/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 24/2020

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DA ALTERAÇÃO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1 e 5.1, com seus respectivos subitens, e inserir o subitem 2.1.6, ratificando os demais itens originalmente pactuadas.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 32.405,40 (trinta e dois mil quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), referente ao fornecimento de mais 60 licenças da solução Microsoft Office 365, aplicado o reajuste solicitado pela contratada. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

“2.1 – O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importará em R\$ 778.028,86 (setecentos e setenta e oito mil vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) , considerando as prorrogações, reajustes e alterações havidas no decorrer do contrato, conforme segue:

2.1.1 – O pacto foi estabelecido inicialmente por R\$ 745.623,46 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos):

2.1.2 – Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 32.405,40 (trinta e dois mil quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), correspondente ao valor para fornecimento de mais 60 licenças da solução Microsoft Office 365, considerando a aplicação de reajuste de 10,08 % - considerando o IPCA, em razão de solicitação formal da contratada, considerando o transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o acumulado no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, por meio do primeiro.

DO PROCESSO SEI – 004465/2020.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR representante legal da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 30 de Maio de 2022.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 003292/2022

REPRESENTANTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

REPRESENTADO: Fernando Soares Garcia

ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria-Geral

#### DESPACHO N. 149/2022-CG

1. Trata-se de representação formulada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza em face do servidor Fernando Soares Garcia, Diretor Geral da Escola Superior de Contas – Esccon, aduzindo que referido servidor teria exercido a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

2. Relata que o Representado protocolou várias petições no processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000 em face do Estado de Rondônia, o qual tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia com o claro objetivo de obter vantagem patrimonial em razão do exercício do cargo ou função pública.

3. Aduz ter referido servidor, em tese, teria praticado atos de improbidade administrativa, além de descrever contra o representante de “*forma grosseira e ofensiva*”, “*em um cenário de condutas ilícitas FALSAMENTE fato definido como crime de que o sabe inocente*”.

4. Alegou também:

[...] Desse modo, o servidor que ocupa cargo de chefia ou/é função de direção no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação integral e exclusiva, tal como observado na espécie, está impedido de exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94.

Ademais, não se pode olvidar que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, pelo uso de informações privilegiadas na tramitação dos processos e dever de lealdade e honestidade à

Despacho CG 0414791 SEI 003292/2022 / pg. 1

instituição que serve (art. 11 da Lei de Improbidade).

[...] Desse modo, considerando que a prática de infração disciplinar pode ser punida com a pena de **demissão** do serviço público, nos termos previstos no art. 173 da Lei Complementar nº 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), sugere-se a notificação do servidor representado para que, querendo, e no prazo legal, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que o ato praticado pelo servidor violou os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, lealdade e da boa-fé, mister se valer do art. 11 da Lei 8.429/92, para alicerçar a condenação do representado.

5. Juntou documentos, dentre eles um contrato de compra e venda de créditos oriundos de precatório judicial no valor de R\$ 240.962,16, cuja venda foi no valor de R\$ 100.000,00; documentos pessoais; escritura pública de cessão de crédito de precatório; declaração firmada de próprio punho atestando que o precatório encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus e dívidas de qualquer natureza, constrição, arrestos e sequestros; e documento pessoal do comprador-cessionário.

6. Ao final, requereu a procedência da representação e a condenação do representado à pena de demissão do serviço público.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Pontua-se, de início, que a alegação do representante, isto é, que o representado estaria advogando contra a Fazenda Pública que o remunera, em tese, já foi analisada e decidida em outra oportunidade por esta Corregedoria quando da apreciação de outra representação (SEI n. 6129/2021).

9. Especificamente em relação ao processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000, mencionado pelo Representante, em consulta ao PJe – 2º grau, verificou-se tratar de um precatório do Estado de Rondônia, com alguns credores, sendo o Representante um deles.

10. Há também nos autos do processo de precatório, decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, determinando a penhora do valor de R\$ 174.711,80, o que se contrapõe à declaração firmada de próprio punho pelo Representante<sup>[1]</sup>, com possível prática de crime de falsidade ideológica, o que será mais bem analisado quando do julgamento final desta Representação.

11. E da leitura da petição subscrita pelo Representado e juntada nesta Representação<sup>[2]</sup>, constata-se haver descrição de fatos contra o Representante, porém, amparados em prova documental, o que, em tese, não se verifica neste momento a prática de infração disciplinar ou ilícito penal, conforme alegado na inicial.

12. Por outro lado, o contrato de venda e compra de créditos oriundos de precatório judicial, comprova que o Representante recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 do comprador Alexandre Fernandes de Souza Silva em 11/03/2022, retirando-o da condição de hipossuficiente para todos os fins de direito, já que tal condição tem sido alegada em outros processos desta Corte de Contas para isentá-lo do pagamento de multa.

13. Com efeito, considerando a hipótese a ser averiguada e a necessidade de se elucidar os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, **decido**:

I – Instaurar Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP, a ser conduzido pela Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral;

II – Notificar o servidor Fernando Soares Garcia para prestar informações e/ou defesa no prazo de 15 dias corridos e improrrogável, acerca dos fatos narrados nesta representação, devendo, também, juntar os documentos que entender necessários e pertinentes;

III – Determinar a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste SEI n. 3292/2022 ao servidor Representado para que possa elaborar sua defesa, acaso queira;

IV – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40<sup>[3]</sup>, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO<sup>[4]</sup>;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

14. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de maio de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

[1] ID 0413226, pág. 142.

[2] ID 0413226, págs. 14/16.

[3] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[4] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro, em 30/05/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>.

Despacho CG 0414791 SEI 003292/2022 / pg 3

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2022, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2573, de 13.4.2022.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo-e n. 01577/20 (continuação de julgamento – solicitação de julgamento em Sessão Telepresencial, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, realizada durante a 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 4 a 8.4.2022)

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo n. 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 4 a 8.4.2022, o relator apresentou voto no sentido de aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal, e ao Senhor Moisés Santana de Freitas, Secretário Municipal de Saúde, pelo não cumprimento das determinações inseridas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou julgamento telepresencial, conforme art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO. Na presente sessão, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra votou acompanhando o relator.

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno e na DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Giovan Damo e Moisés Santana de Freitas, não foram cumpridos; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 0 1242/21

Apensos: 02243/20, 02460/20, 02407/20, 02354/20

Interessado: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Mayary Bento Nunes - CPF n. 008.841.762-07, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00170/21

Responsáveis: Naiara Monteiro Pinto - CPF n. 870.036.432-00, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Marcilene Xavier de Souza - CPF n. 732.555.562-87, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0027/2021/GCFCS/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01615/21

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes (Acórdão APL-TC 00145/21 - Processo 01700/20/TCE-RO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza ficou ausente na votação por problemas técnicos. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Considerar exaurido o 2º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0201/2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00481/22

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. 709.923.552-49, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49

Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 16/2022 do processo administrativo n. 252-1/2022., promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB/SP 406595, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a decisão monocrática DM-00032/22-GCWSC-Tutela Inibitória, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02784/19

Responsáveis: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, em razão do atendimento as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 162/2020/GCWSC, por parte da unidade jurisdicionada, em razão da apresentação do Plano de Ação, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, Roberto Hidequi Fujii, Luiz Ademir Schock, Simone Aparecida Paes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00516/22

Interessada: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ nº 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Janim da Silveira Moreno - CPF nº 881.607.772-72, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2022/SML/PVH – Processo Administrativo nº

09.01359.2021 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araujo - OAB n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Observação: Processo levado em mesa. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCWSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00660/22

Interessada: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - CNPJ nº 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Eduardo Henrique de Oliveira - CPF nº 896.739.052-15, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/2022. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogada: Raira Vlixio Azevedo - OAB Nº. 7994

Observação: Processo levado em mesa.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0062/2022-GCWSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00477/17

Interessados: Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Nada mais havendo, às 10h59, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=TsQG9LNKeth&t=424s>

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente